

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ATALANTA - SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022

REGISTRO DE PREÇO

Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA

LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ: 08.801.620/0001-31, com sede na Rua Nelson Rosa Brasil, S/N, Centro, Ituporanga - SC, por seu representante legal 1º Tesoureiro da Liga Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, brasileiro, separado, portador do RG 2.202.271 SSP/SC, inscrito no CPF 9 0 1 5 9 7 6 4 9 - 0 4, residente e domiciliado na Estrada Geral Bela Vista, Ituporanga-SC vem, tempestivamente e respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 52, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **PEDIDO DE IMPUGNA AO DO EDITAL**, por não concordar com o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022 REGISTRO DE PREÇO do referido município de ATALANTA -SC.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instancia superior, que por justiça há de ser totalmente favorável a recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifesta ao se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 03 (dias) antes da sua abertura.

Logo, tendo em vista que a data do certame ser no o dia 09 de março de 2022 do presente edital.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de o dia 01 de março de 2022.

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contem de direito e de inafastavel Justiça.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de ATALANTA-SC, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação - **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022 REGISTRO DE PREÇO**, com a finalidade de OBJETO: DO OBJETO 2.1. **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO E CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.**

A recorrente, já havia se manifestado em relação aos requisitos solicitados no que tange serviços de arbitragem, e novamente detectamos irregularidades no presente edital, conforme o Item **6.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** entreguem os seguintes documentos:

b) Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2.

Porém, ainda tal exigência no edital, esta restringindo participação de Microempresas individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme está no edital que prevê a participação.

Veja que tal requisito para que as empresas apresentem uma relação nominal dos árbitros Federados a Federação da Modalidade (FUTSAL), e registro comprovado na Federação de origem, (Árbitro não é empregado de federação).

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, “Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

O que está sendo exigido neste caso para que os árbitros tenham registro a Federação da modalidade não encontra amparo jurídico nenhum e como arbitragem de (FUTSAL) não é considerada profissão e a modalidade (FUTSAL) também não é considerada profissional, fica muito claro que desta forma não tem como legislar nestas duas situações principalmente referente a **ARBITRAGEM**, que é o cerne da questão aqui abordada.

Pegamos por base o que o Presidente da Federação Catarinense de Futebol de Salão respondeu ao questionamento feito por esta gerência de Licitação, referente ao Ofício FCFS nº 008/2022, datado do dia 17 de fevereiro de 2022.

Já sanado o item onde **b) Apresentar comprovante de filiação na Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2.**

Passamos ao item que restou onde o mesmo é objeto desta impugnação **b) Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2.**

Quando da argumentação do Presidente no referido ofício nº 008/2022:

(Por outro lado a exigência do item 6.6 c) deve ser mantida eis que somente a Federação da modalidade possui os atributos para organizar a entidade e de tal organização extrai-se o treinamento, aperfeiçoamento e atualização do quadro de árbitros em conformidade com as regras internacionais da modalidade).

Primeiro todos os anos a Federação faz uma Pré-Temporada onde os árbitros são indicados pelas Ligas Filiadas percebe-se que só as entidades Filiadas podem indicar os referidos árbitros, pois tal **OFÍCIO 008/2022** em nem um momento foi citado este fato de suma relevância onde seria elucidado as dúvidas da equipe de pregoeiros do município de Atalanta e não deixando que os mesmos fossem levados a erro. A única certeza que ficou é que a exigência continua sendo ilegal restringindo empresas idôneas e a anos no mercado prestando serviços de arbitragem.

Quanto ao conhecimento que se faz referência no OFICIO 008/2022:

(Diante do exposto reiteramos nosso entendimento que o pleito merece provimento parcial apenas para suprir a obrigatoriedade de filiação da proponente a Federação da modalidade, item 6.6 b) do Edital mantendo contudo a exigência de que os profissionais sejam vinculados a Federação da modalidade, item 6.6 c) visto de que de outra forma não existe nenhuma garantia de que os profissionais que venham a ser contratados detenham o conhecimento necessário para aplicação da regra de cada modalidade).

Causou-me surpresa esta declaração que com certeza deve desconhecer a legislação vigente que rege as licitações no Brasil, pois o para o ordenamento jurídico que trata a lei:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Está muito claro que a lei exige que o profissional esteja devidamente registrado no conselho profissional competente e como árbitro de FUTSAL, não e profissional ou seja não é considerada profissão não tem como base legal exigir tal qualificação como está no edital em questão: **b) Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2**, podemos fazer consultas sobre o assunto e não tem em nenhum órgão oficial que comprove que o Árbitro de FUTSAL, seja profissão regulamentada por lei.

Agora em relação ao declarar que: (visto de que de outra forma não existe nenhuma garantia de que os profissionais que venham a ser contratados detenham o conhecimento necessário para aplicação da regra de cada modalidade), claro que existe sim e está bem clara no edital em questão 6.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente executado a qualquer tempo, ou estar prestando serviço compatível com

o objeto da licitação que estiver cotando, comprovando a boa qualidade do serviço prestado. O atestado deve conter o nome do órgão contratante, CNPJ, endereço, telefone, nome e cargo do responsável pela expedição.

Esta é a forma legal de comprovar a aptidão técnica que a empresa tenha prestado serviço ao objeto licitado, pois as empresas sejam elas Microempresas individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, que já vem a anos prestando serviço no ramo de arbitragem estão aptas e tem capacidade técnica para atender o objeto contratado.

O que deve ser cobrado e que as empresas ou entidades que prestam serviços referente a arbitragem desportiva tenham em seu CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO a previsão para tal e registro no **CNAE FISCAL 9319199**

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=9319199&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juízes, etc.

Ora, na medida em que o item do Edital ainda está a exigir que o licitante apresente: **b) Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, desta forma também estão restringindo a participação das **microempresas ou empresas de pequeno porte, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006**

Vejamos o que diz a lei que regula os processos licitatórios;

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Está bem claro que a lei exige a qualificação para que seja registrado (filiado), no **RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, horas se quem exerce a função de ÁRBITRO DE FUTSAL e esta função não é considerado profissional, sendo assim não temos lei que regulamente a profissão de árbitro de Futsal desta forma como exigir registro??

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público como já citado anteriormente.

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho [2], reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante."

Porém, vale ressaltar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito, a **definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes**. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível, o que poderia levar a uma licitação deserta.

Como bem explanado o referido edital está em desacordo com a lei vigente pois a própria FEDERACAO em nenhum momento em seu **OFICIO Nº 008/2022**, comprovou que existe uma legislação vigente que ampare seus argumentos sendo assim como não tem embasamento jurídico desta forma não tem previsão legal para fiscalizar as atividades hora licitada.

Não consigo entender porque tanto interesse para que as empresas interessadas em participar no referido edital PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022 REGISTRO DE PREÇO, tenham que ter árbitros conforme item 6.6 b) **Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2.**

Mesmo porque no Estado de Santa Catarina também temos a **LIGA CATARINESE DE FUTSAL**, onde a referida Liga e que organiza campeonato Estadual em todas as categorias tendo mais de 40 municípios participando dos campeonatos e mantem um quadro de arbitragem com árbitros filiados as Ligas de Santa Catarina conforme pode ser consultado no sitio da entidade. (<http://www.ligacatarinensefutsal.com.br>)

Artigo 16 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

E os árbitros que fazem parte do quadro de oficiais de arbitragem quanto da FEDERAÇÃO DE FUTSAL e LIGA CATARINENSE DE FUTSAL, também passam pelo mesmo processo para indicações, só para constar no dia 05 de março será feita a pré-temporada da **LIGA CATARINENSE DE FUTSAL na cidade de Concordia – SC** assim os referidos árbitros estarão aptos a trabalhar nas competições oficial da Liga Catarinense de Futsal, e ABLF (**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIGAS DE FUTSAL**).

Em referência ao CAMPEONATO MUNICIPAL que sera organizado pela pasta do ESPORTE do município de Atalanta segue alguns atestados de Capacidade técnica, diga-se de passagem, temos larga experiência neste ramo não só em jogos de futsal e sim nas mais variadas modalidades desportivas.

DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência, imposta no item 6.6 b) **Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2.** do presente edital impede que empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado, participe do certame frustrando, portanto, o caráter competitivo do mesmo e de certa forma direcionando a licitação em questão a quem tem prerrogativa junto a Federação.

Observe que a clausula supra restringe o caráter competitivo da licitação é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; vejamos:

"§ 1º - E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)"

Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU - acórdão 2079/2005 - 1 Câmara - " 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da LEI 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8. 2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Leiº 8.666/93;"

REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco novamente no Edital De Licitação: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022 REGISTRO DE PREÇO**

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluído o item 6.6 b) **Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2**

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede a juntada e

Espera Deferimento

De Ituporanga, (SC), para Atalanta-SC, 01 de março.



JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

1º Tesoureiro da Liga

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA – CNPJ Nº 08.801.620/0001-31, estabelecida na RUA NELSON ROSA BRASIL, S/N – BAIRRO CENTRO, ITUPORANGA -SC, forneceu serviços de arbitragem para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTOS – SC, CNPJ Nº79.369.757/0001-07, compreendendo:

Jogos na modalidade futsal
Jogos na modalidade Basquete
Jogos na modalidade voleibol
Jogos na modalidade vôlei de areia
Jogos na modalidade Handebol
Jogos na modalidade badminton
Jogos na modalidade xadrez
Jogos na modalidade bocha
Jogos na modalidade futevôlei
Jogos na modalidade tênis de mesa
Jogos na modalidade Judô
Gincana (corrida do saco, corrida do ovo e cabo de guerra)
Jogos de salão (truco, domino, canastra, tranca)
Jogos na modalidade basquete 3x3

Atestamos para os devidos fins que o fornecimento foi executado corretamente e com qualidade técnica, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem a conduta da empresa, tendo cumprido plenamente as obrigações assumidas.



Jeberton Luis Fermino
Diretor Técnico da FMD Rio do Sul



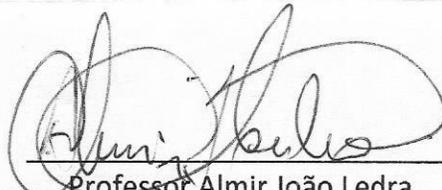
www.unidavi.edu.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, com sede na Rua Governador Celso Ramos, nº 148, bairro Centro, CEP 88.400-000, Cidade Ituporanga, Estado SC, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.801.620/0001-31, foi fornecedor de serviços referentes a COFAFE 2016, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços junto à instituição UNIDAVI até a presente data.

Rio do Sul , 13 de março de 2017



Professor Almir João Ledra
Presidente da COFAFE 2016

Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Rua Dr. Guilherme Gemballa, 13 - Caixa Postal 193, Bairro Jardim América, Rio do Sul - SC
CEP: 89.160-932 - CNPJ: 85.784.023/0001-97 | (47) 3531-6000 | unidavi@unidavi.edu.br